



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10831.008295/2005-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2012  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A. (GE DAKO S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração, lavrado em 27/03/2000 (folhas 221/233), para a cobrança do II – imposto de importação, multa de ofício e multa do controle administrativo das importações; da diferença do IPI, em decorrência de alegado erro no enquadramento da mercadoria importada em EX-Tarifário.

Consta dos autos que a Recorrente submeteu a despacho a mercadoria descrita como máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas, pleiteando EX-Tarifário nº 001 do código 8462.21.00. Foram elaborados Laudos Técnicos por engenheiros credenciados junto à Alfândega de Viracopos. A fiscalização desqualificou o EX-Tarifário utilizado sem, entretanto, alterar a classificação no código 8462.21.00, relativo às máquinas de comando numérico para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar.

Entendendo ser adequado o enquadramento no EX-Tarifário utilizado, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 160 a 176).

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 17-36.235 de 17/11/2009 (fls. 342/ss).

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 30/11/2009 (fl. 349/351).

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 28/12/2009 (fls. 352/ss), onde aduz o seguinte:

- quanto aos fatos, informa que importou o equipamento denominado *Washer Cabinet Forming System* — Sistema Formador de Gabinete, com os benefícios do "ex" tarifário, por meio da Declaração de Importação nº 00/0089212-7, com classificação fiscal na NCM 8462.21.00, por tratar-se de Máquinas-Ferramentas para Enrolar, Arquear, Dobrar, Endireitar, Aplanar Metais com Comando Numérico. Afirma, assim, que o EX-Tarifário deve ser aplicado ao equipamento importado, estando em sintonia com a classificação aduaneira que a autoriza;

- em preliminares, requer a insubsistência da autuação fiscal por entender que o Agente Fiscal limitou-se a indicar um emaranhado de dispositivos legais sem estabelecer qualquer vínculo de fundamentação com o suposto procedimento inadequado utilizado pela empresa. Aduz, ainda, que o relatório de acusação encontra-se enunciado de maneira incompleta, pois não está fundamentado, o que macula o lançamento de vício insanável, nos termos do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, sendo o auto de infração nulo de pleno direito;

- no mérito, aduz que diferentemente do que constou no Laudo objeto do presente processo, os gabinetes de máquinas de lavarem formados são completos e não poderia ser de outra forma, haja vista o projeto não conter qualquer operação durante o restante da montagem das máquinas de lavar que agreguem outras partes ou modifiquem o gabinete;

- a expressão "máquina.., para perfilar gabinetes ..." significa que a máquina dará a forma final do gabinete ou seja sem a operação que agrega os respaldos, barras

diagonais e cantoneiras, o gabinete não estará em sua forma final e portanto não está concluído. Neste caso, deve-se entender que a operação de agregação destes elementos faz parte de PERFILAR, não existindo, pois, quaisquer operações de montagem que dê ensejo a configurar a máquina como semiautomática;

- no tocante ao sistema eletroeletrônico do equipamento, afirma que o Agente Fiscal reescreveu as definições de Comando Numérico, de Comando Numérico Computadorizado e Controlador Lógico Programável constante do laudo realizado. Embora o Laudo Técnico tenha afirmado "*que o sistema é dotado de comando numérico, porém para algumas operações*" e "*para a maioria das operações a máquina tem controle exclusivo do Controle Lógico Programável*", o mesmo engenheiro Israel Gerardi, na parte que se refere às explicações acerca do laudo, afirma que "*Muitas vezes, na prática os termos CNC e CLP são usados de forma indistinta embora erroneamente...*" Assim, ao afirmar que o CLP e CN têm aplicações distintas, o engenheiro que elaborou o laudo, confirma que o CLP deveria existir de qualquer forma, pois este é que é responsável pela sequência de movimentos das ferramentas de corte e dobra;

- afirma que "perfilar gabinetes" traduz-se, em um contexto geral, como a construção do perfil do gabinete da lava-roupa, e, não uma operação específica; e, considerando ainda, que a grande maioria das operações realizadas pela máquina foram expressamente reconhecidas pelo Agente Fiscal como enquadradas no "EX" (item 01-b do auto de infração), resta evidente que o enquadramento do equipamento na posição 8462.2100 é plenamente correto;

- e, ainda, que o mencionado Laudo Técnico foi realizado sem qualquer interferência ou acompanhamento efetivo dos engenheiros da Recorrente e, nem tampouco foi dada qualquer oportunidade para que a Recorrente, através de seus técnicos se manifestasse sobre o laudo realizado. Entende que houve violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

- as multas em percentual de 75% do valor do suposto débito tributário e a multa de 30% sobre o valor do equipamento importado são confiscatórias;

- o equipamento importado foi descrito corretamente, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, sendo discutidos nos presentes autos, pontos técnicos de interpretação ao seu funcionamento, sem qualquer indício de má-fé ou dolo por parte da Recorrente, devendo ser aplicável ao caso o disposto na ADN nº 10/97, afastando-se, assim, a multa de ofício;

- a multa prevista no artigo 526, II, do RA somente seria cabível se após a verificação do Agente Fiscal, a classificação do SH ou da TEC a qual o equipamento foi declarado na DI fosse alterado, ou se a Recorrente tivesse deixado de cumprir exigência ou requisito ligado ao licenciamento, o que não ocorreu no caso concreto;

- requer, por fim, seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que seja esclarecido o quesito quanto ao equipamento importado pela Recorrente ser automático, contendo operação de montagem ou não, a fim de enquadrá-lo nos benefícios do "ex" tarifário.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator em 01/03/2011, na forma regimental.

Em sessão de julgamento realizada no dia 05/05/2011, a 1ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª. Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência para a realização de perícia técnica para a identificação da mercadoria importada, nos termos do **Despacho No. 3201- 000.235** (fls. 408/412 – Vol. III).

A interessada foi intimada para indicar e contratar instituição para a elaboração de Laudo Técnico, por meio do Termo de Intimação EQTRAN n° 34/2011/Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fl. 414).

Em 30/09/2011, a interessada requereu dilação de prazo por vinte dias para atendimento do Termo de Intimação EQTRAN n° 34/2011 (fl. 417).

Em 31/10/2011, a autoridade fiscal da ALF-VIRACOPOS concedeu a dilação de prazo solicitada (fl. 425), entretanto, **não consta dos autos que foi dada a ciência deste despacho ao interessado.**

Em despacho datado de 20/03/2012, a autoridade fiscal da ALF-VIRACOPOS informa que não houve manifestação por parte da Recorrente (fls. 426). Posteriormente, o presente processo foi encaminhado ao CARF.

Consta ainda dos autos, documento datado de 04/05/2012 (protocolizado diretamente no CARF), através do qual a Recorrente indica o Instituto Nacional de Tecnologia – INT para a realização da perícia técnica solicitada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na perfeita identificação da mercadoria importada. E, pelo que consta dos autos, ainda não se conseguiu elaborar o Laudo Técnico para dirimir as dúvidas relativas à identificação da mercadoria.

O julgamento foi convertido em diligência (Despacho n° 3201- 000.235 / fls. 408/412 – Vol. III) para a realização de perícia técnica, sem que se obtivesse êxito na sua realização.

Registre-se, por oportuno, que a Recorrente solicitou a dilação de prazo para indicação e contratação de instituição para a realização de perícia (fl. 414), sendo que a autoridade fiscal da AFV-VIRACOPOS concedeu o prazo, entretanto, **não comunicou este fato à interessada** (fl. 425). Posteriormente, a interessada indica o INT – Instituto Nacional de Tecnologia para a realização da citada perícia técnica.

Entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada de Laudo Técnico que possa demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório,

notadamente pelo fato de que não foi dada ciência, à Recorrente, da dilação de prazo concedida pela autoridade fiscal.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, no **intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada**, os autos devem retornar a ALF-VIRACOPOS para a realização de perícia técnica (se é que ainda é possível, após tantos anos) nos equipamentos importados objeto do presente litígio, para que sejam respondidos os **mesmos quesitos constantes dos pedidos de Laudos de folhas 53 e 120 (volume I)**, quais sejam:

*Quesitos:*

1) *Identificar tipo, modelo, fabricante e país de origem da mercadoria examinada.*

2) *A mercadoria examinada é uma "máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregador automático e sistema de controle de falhas"?*

3) *Acrescentar outras informações que possam ser úteis.*

4) *Definir o conceito de Comando Numérico, Comando Numérico Computadorizado e Controlador Lógico Programável.*

5) *A mercadoria está descrita como "Máquina de comando numérico para perfilar gabinetes, com alimentador automático, banco de corte, descarregamento automático e sistema de controle de falhas";*

5.1) *A mercadoria examinada é uma máquina de comando numérico? — Se verdadeiro especificar as etapas onde atua e detalhar sua função.*

5.2) *A mercadoria tem um sistema de controle de falhas?- Se positivo especificar as etapas onde atua e detalhar seu funcionamento.*

Desta forma, a autoridade fiscal da ALF-VIRACOPOS - CAMPINAS (SP) deverá intimar a Recorrente para **contratar de instituição de renomada reputação** (IPT, INT, UNICAMP, p.ex.) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o novo Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri